



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 212/2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 119, de 21 de novembro de 2023 e da Lei Complementar nº 120, de 21 de novembro de 2023, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 35 da Lei Complementar nº 119, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 [...]”

I - Gratificações:

a) Gratificação de Motorista;

b) Gratificação de Atividade Especial;

c) Gratificação de Função Administrativa;

d) Gratificação de Coordenação de Inteligência/GM;

e) Gratificação de Motociclista.”

Art. 2º O artigo 50 da Lei Complementar nº 119, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O desenvolvimento da carreira do Guarda Municipal dar-se-á mediante promoção, pelos critérios de merecimento e antiguidade, estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos”.

Art. 3º O artigo 94 da Lei Complementar nº 119, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. A função de Corregedor da Guarda Municipal será ocupada,



obrigatoriamente, por servidor público pertencente ao quadro de carreira da Guarda Municipal de Caruaru, do nível Inspetor.”

Art. 4º O artigo 95 da Lei Complementar nº 119, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. O Corregedor da Guarda Municipal é incumbido do controle ético e disciplinar dos servidores da Guarda Municipal e terá suas atribuições regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.”

Art. 5º O artigo 14 da Lei Complementar nº 120, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para a categoria imediatamente superior, em virtude de aperfeiçoamento profissional e avaliação de desempenho, observando os critérios de merecimento e antiguidade, como disposto no Art. 50 do Estatuto da Guarda Municipal, considerando os percentuais de 70%(setenta por cento) por antiguidade e 30%(trinta por cento) por merecimento, de forma alternada.”

“§ 2º [...]”

V - Quando as promoções dos servidores efetivo da Guarda Municipal ocorrerem na mesma data, seja pelo critério de merecimento ou de antiguidade, a lista de antiguidade na ordem decrescente pós promoção dar-se-á da seguinte forma

- a) Considerar o critério da última promoção para iniciar a promoção em data posterior, quando terminar a promoção por merecimento, deve iniciar-se a seguinte por antiguidade e vice-versa;*
- b) o primeiro servidor promovido, independente do critério, ocupará a posição de primeira vaga na lista de antiguidade, respeitada a antiguidade dos já existentes no nível efetiva, seguindo-se sucessivamente;*
- c) Quando da publicação do Quadro de Acesso, será estabelecida na portaria a ordem de merecimento e antiguidade, distribuindo as vagas de forma vertical, indicando a quantidade de promoções por cada critério.”*

Art. 6º O artigo 17 da Lei Complementar nº 120, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar



com a seguinte redação:

"Art. 17. [...]

IV - Gratificações:

- a) Gratificação de Motorista;*
- b) Gratificação de Atividades Especiais;*
- c) Gratificação de Função Administrativa;*
- d) Gratificação de Coordenação de Inteligência/GM;*
- e) Gratificação de Motociclista.*

§ 2º Auxílio para Aquisição de Uniforme:

VI - O município poderá adiantar o pagamento do referido auxílio aos Alunos do Curso de Formação de Guardas no mês em que for concluir o referido curso e esteja assegurada a respectiva nomeação.

§ 4º Gratificação de Motorista

V - A gratificação será paga mensalmente no percentual de 10% (dez por cento) para motorista de categoria B e de 15% (quinze por cento) para motorista de veículo destinado ao transporte de passageiros com mais de oito lugares, excluindo o motorista, classificado na categoria D (ônibus, micro-ônibus e vans), calculado sobre o valor correspondente ao padrão de vencimento base, considerando níveis e faixas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§7º Gratificação de Coordenação de Inteligência/GM- Fica instituída a referida gratificação, devida a Inspetor que esteja no exercício do cargo na atividade de Coordenador de Inteligência/GM.

I - Fica estabelecido que o valor da referida gratificação será R\$ 900,00(novecentos reais) mensal.

II - A gratificação de Coordenação de Inteligência/GM não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária prevista em legislação própria.

III - Esta gratificação não se incorpora ao vencimento do servidor para efeito de aposentadoria.

§8º Gratificação de Motociclista - Fica instituída a referida gratificação, devida ao Guarda Municipal que esteja no exercício do cargo na atividade de Motociclista/GM.

I - Fica estabelecido que o valor da referida gratificação será R\$ 600,00(seiscentos reais) mensal.



II - A gratificação de Motociclista/GM não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária prevista em legislação própria.

III - Esta gratificação não se incorpora ao vencimento do servidor para efeito de aposentadoria.

Art. 7º O artigo 18 da Lei Complementar nº 120, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Ficam criadas as funções gratificadas de Comandante, Subcomandante e Corregedor da Guarda Municipal, cujos valores e quantidades são definidos no quadro abaixo:

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE	VALOR
Comandante da Guarda Municipal	01	R\$ 5.500,00
Subcomandante da Guarda Municipal	01	R\$ 4.500,00
Corregedor da Guarda Municipal	01	R\$ 4.000,00

§2º O valor recebido em decorrência de designação para as funções gratificadas de Comandante, Subcomandante e Corregedor da Guarda Municipal não se incorpora ao vencimento do servidor para efeito de aposentadoria.”

Art. 8º O artigo 20 da Lei Complementar nº 120, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O tempo de exercício na função gratificada de Comandante, Subcomandante e Corregedor da Guarda Municipal será de dois (02) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do Secretário de Segurança Municipal, não podendo exceder o tempo máximo de quatro (04) anos na função, devendo ao final do tempo descrito, serem nomeados novos servidores, respeitados os mesmos critérios estabelecidos.”

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 24 de dezembro de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente



Vereador ANDERSON CORREIA
1ºSecretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo